

A

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - FASA
SANTA CASA DE ANAPOLIS.

REF.: COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2025 – CONVÊNIO 946500/2023

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNETICA COM TODOS OS ACESSORIOS PARA SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA (S) SENHORA (S) LAILA GUIOTTI e STEFANNE KRISTINA;

A empresa Resolute Comércio Representação e Serviços Ltda, com sede à Rua CP 04 QD CP 04, Celina Park, Goiânia - GO CEP 74.373-190, inscrita no CNPJ/MF sob número 37.088.050/0001-80, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, por seu representante legal, com fulcro Lei federal 14.133/2021 e REGULAMENTO DE COMPRAS DESTA INSTITUIÇÃO e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Vem IMPUGNAR o ato convocatório, pelas seguintes razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Edital dispõe da seguinte maneira:

3.1. As impugnações e pedidos de esclarecimentos sobre a presente Cotação Prévia de Preços, deverão ser encaminhados até 05 (dias) úteis antes da data limite para entrega dos documentos e encaminhados por e-mail licitacao@santacasa.org

Apresentada essa Impugnação nessa data, a mesma é absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.

II – DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que a empresa impugnante é representante da indústria VMI TECNOLOGIAS LTDA que é fabricante especializada de equipamentos de Ressonância Magnética, Mamógrafos, Arco Cirúrgicos, Raio-x móveis e Fixos, Raios-x Telecomandado, atuante no mercado médico hospitalar, **com contrato vigente de fornecimento de Ressonâncias Magnéticas em Bragança, Belém, Marabá, Santarém, e também Aguas Lindas-GO este último em vias de chegada do magneto, site referência (todos sendo instalados)**, estamos oferecendo excelentes soluções tecnológicas na área da saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através da internet, analisando se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e demais exigências.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do objeto, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao



ALEMED



SERV IMAGEM





☎ 55 62 9.94767107 comercial@resolute.med.br

próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade, isonomia e vantajosidade.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar, da forma como está disposta no Edital, não atenderá ao bem jurídico tutelado no certame em epígrafe, qual seja, o relevante interesse público, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento do tipo RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, tem-se as seguintes disposições técnicas e exigências:

CONDIÇÕES GERAIS:

APRESENTAR (05) CINCO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO EQUIPAMENTO QUE SERÁ ADQUIRIDO.

No mesmo edital da respectiva Cotação Prévia de Preços, no anexo IV – d) é exigido que a proponente apresente apenas 02 atestados de capacidade técnica...

16 – DAS DISPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES.

16.1 - O presente Edital tem como fundamento a obrigação contratual da FASA/SCMA com o Ministério da Saúde (MS) onde impõe a estrita observância a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, n. 33 de agosto de 2023, da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 e pelas cláusulas e condições componentes do Termo de Convênio n. 946500/2023. Por força desta imposição, os fornecedores estarão vinculados à Administração Pública para efeito de submissão as regras das referidas Leis, inclusive suas alterações e penalidades.

Todavia, ao exigir da PROPONENTE que comprove sua capacidade técnica através da apresentação de (05) atestados de capacidade técnica, esta nobre Administração acabou por violar a normatividade que rege os procedimentos licitatórios, quais sejam, competitividade, igualdade, vantajosidade, economicidade, dentre outros, conforme restará pontualmente demonstrado:

Acórdão

Acórdão 849/2014-Segunda Câmara

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. “

Nessa linha, é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, fl. 339):

A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um



exemplo: uma ponte de mil metros de extensão



RESOLUTE
.MED.BR

55 62 9.94767107 comercial@resolute.med.br

não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21873/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

A exigência de que PROPONENTE apresente os (5) atestados de capacidade técnica de fornecimento de equipamentos de ressonância magnética, é desarrazoada e frustrará o caráter competitivo do certame da carta cotação.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21859/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Acórdão 2163/2014-Plenário

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Desta feita, face aos produtos disponíveis no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digno a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

Alterar a exigência:

b) A PROPONENTE deverá apresentar (5) atestados de capacidade técnica de fornecimento equipamentos de ressonância magnética.

Alterar para:

b) A PROPONENTE deverá comprovar sua capacidade técnica apresentando no mínimo (01) atestado de capacidade técnica de fornecimento equipamentos de ressonância magnética.



55 62 9.94767107 comercial@resolute.med.br

Quanto as bobinas:

Entendendo que o total de bobinas é 9, entre rígidas e flexíveis.

Entendo que não é permitido utilizar a mesma bobina para duas ou mais aplicações reduzindo dessa forma o total de bobinas exigido.

Dessa forma, as 09 bobinas exigidas devem ser fornecidas correto?

Sugestão: Exigir bobinas dedicadas e não as flexíveis.

Justificativa:

Qualidade da Imagem e durabilidade.

À observância do que foi elucidado, fica evidente que alteração sugerida proporcionará diversos benefícios à Instituição, uma vez que permitirá o acesso a uma tecnologia mais resistente e duradoura, além de ampliar a concorrência no certame.

Reiteramos os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, dispõe acerca da finalidade do procedimento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento.

GOIANIA (GO), 25 de fevereiro de 2025.

RESOLUTE COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 37.088.050/0001-82

DANIEL JOSE DE ASSIS



resolute.med.br



Soluções hospitalares com alta tecnologia!

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Convênio: 946500/2023

Proposta: 051467/2023

Edital 001/2025

I – DAS PRELIMINARES

A empresa Resolute Comércio Representação e Serviços Ltda, com sede à Rua CP 04 QD CP 04, Celina Park, Goiânia - GO CEP 74.373-190, inscrita no CNPJ/MF sob número 37.088.050/0001-82, apresentou impugnação ao Edital 001/2025, o tendo encaminhado no endereço eletrônico: licitação@santacasa.org.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra as descrições do bem a ser adquirido citando que:

“A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através da internet, analisando se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e demais exigências. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do objeto, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade, isonomia e vantajosidade.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar, da forma como está disposta no Edital, não atenderá ao bem jurídico tutelado no certame em epígrafe, qual seja, o relevante interesse público, conforme restará cabalmente demonstrado.”

III – DO PEDIDO

A impugnante pede que seja reformulado:



(62) 3311-9900



www.santacasa.org



Av. Santos Dumont, 980 - Jundiá, Anápolis - GO



[santacasaanapolis](https://www.instagram.com/santacasaanapolis)



atendimento@santacasa.org



01.038.751/0001-60

“Situação 1: *“Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento do tipo RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, tem-se as seguintes disposições técnicas e exigências:*

CONDIÇÕES GERAIS:

APRESENTAR (05) CINCO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO EQUIPAMENTO QUE SERÁ ADQUIRIDO.

No mesmo edital da respectiva Cotação Prévia de Preços, no anexo IV – d) é exigido que a proponente apresente apenas 02 atestados de capacidade técnica...

E ainda... Situação 2: *Quanto as bobinas:*

Entendendo que o total de bobinas é 9, entre rígidas e flexíveis.

Entendo que não é permitido utilizar a mesma bobina para duas ou mais aplicações reduzindo dessa forma o total de bobinas exigido.

Dessa forma, as 09 bobinas exigidas devem ser fornecidas corretas?

Sugestão: Exigir bobinas dedicadas e não as flexíveis.”

IV- DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe ressaltar que o Edital 001/2024 foi elaborado considerando aspectos como relevância do projeto, impacto social, capacidade técnica da organização, viabilidade financeira, entre outros. Divulgado publicamente, garantindo transparência e igualdade de oportunidades para todas as empresas interessadas em participar.

Ainda, lembrando que, por mais que esta Instituição se baseie sempre nos princípios administrativos, prezando pelos critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, ela não é obrigada a licitar pelas regras da Lei nº 14.133/2021 uma vez que não é órgão da administração pública, mas sim através de um chamamento público, com aplicação por analogia do procedimento previsto na Lei nº 13.019/2014.

Ainda, como é de conhecimento de que os descritivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que



disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, inclusive com o valor de referência, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descritivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades, podendo inclusive, melhorar a descrição, sem inferiorizar os descritivos e nem direcionar, com o intuito de não excluir nenhuma marca, podendo ser participada por mais proponentes, resultando em aquisições de boa qualidade x custo benefício.

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da instituição para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Dito isto, em relação ao apresentado, a equipe técnica esclarece que:

Situação 1: Tendo em vista a divergência de informações no nosso Edital, acerca da quantidade mínima de Atestados de Capacidade Técnica, manteremos a informação para apresentar (02) dois atestados de capacidade técnica referente ao equipamento que será adquirido, já que há decisões/entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União também entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que precisamos possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Situação 2: Sobre as bobinas, esclarecemos que:

Não tem exigência de ser 9 bobinas, e podem ser flexíveis ou rígidas.

É permitido utilizar a mesma bobina para duas ou mais aplicações desde que elas sejam compatíveis.

Portanto, mantemos a descrição de que: **as bobinas podem ser DEDICAS E/OU FLÉXIVEIS.**



Informamos ainda que todo o processo, bem como todas as propostas recebidas, pedidos de esclarecimento/impugnações e as respostas, bem como a ata, adjudicação e homologação, serão públicas tanto no site da Instituição quanto na Plataforma Transfere.Gov e qualquer cidadão poderá ter acesso ao certame disponível também no Setor de Convênios e Projetos da Instituição.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, conhecemos parcialmente a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, para que sejam realizadas as modificações do instrumento editalício de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta para a instituição.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, DEFERIR parcialmente as razões contidas na peça interposta e dar PROVIMENTO PARCIAL aos pedidos pela empresa Resolute Comércio Representação e Serviços Ltda.

Informamos que será publicada uma ERRATA ao Edital 001/2025 no site da Instituição, e enviada também por e-mail para todos os participantes e, posteriormente, publicado na Plataforma Transfere.Gov.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO MONTANDON**
Data: 06/03/2025 15:34:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Cristiano Montandon
Responsável Técnico
SCMA

Documento assinado digitalmente
 **MURILO CARLOS DA SILVA SANTANA**
Data: 06/03/2025 11:24:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Murilo Santana
Diretor Técnico
SCMA



(62) 3311-9900



www.santacasa.org



Av. Santos Dumont, 980 - Jundiá, Anápolis - GO



[santacasaanapolis](https://www.instagram.com/santacasaanapolis)



atendimento@santacasa.org



01.038.751/0001-60

Paulo Henrique Prado Silva
Engenheiro Clínico
SCMA

Comissão de Elaboração, Julgamento e Adjudicação para Cotações Prévias.
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS / FASA



(62) 3311-9900



www.santacasa.org



Av. Santos Dumont, 980 - Jundiá, Anápolis - GO



[santacasaanapolis](https://www.instagram.com/santacasaanapolis)



atendimento@santacasa.org



01.038.751/0001-60